Câmara Municipal do Natal | Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA JULIA ARRUDA

PROJETO DE LEI N° /2023

Institui a Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem (PMEEJ), define seus princípios, objetivos e ações, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DO NATAL no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismodo Jovem (PMEEJ) e define seus princípios, objetivos e ações, buscando incentivar a criação e o desenvolvimento de negócios liderados por jovens empreendedores no município de Natal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, o beneficiário das ações da PMEEJ deverá ter idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, residir no município de Natal há pelo menos dois anos e o negócio deve ter potencial de impacto socioeconômico positivo na região.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º São princípios da PMEEJ:
I – a elevação da escolaridade do jovem empreendedor;
II – a capacitação e a formação do jovem empreendedor mediante a difusão do conhecimento tecnológico e das inovações;
III – o desenvolvimento sustentável;
IV – o respeito às diversidades regionais e locais;
V – a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade, com o fim específico de estimular as iniciativas do jovem empreendedor;
VI – a promoção do acesso do jovem empreendedor ao crédito;

VII – a promoção da inclusão social e da igualdade de gênero no segmento empresarial e empreendedor;
VIII – a transversalidade com as demais políticas públicas na área ambiental, educacional e de assistência técnica.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS

Art. 3º A PMEEJ visa a preparar o jovem para exercer o papel estratégico de agente do desenvolvimento e tem como objetivos:
I - fomentar a transformação de jovens em líderes empreendedores, com sensibilidade para identificar oportunidades de desenvolvimento profissional, familiar e do território onde estão inseridos;
II – estimular a elaboração de projetos produtivos, a serem desenvolvidos pelos jovens, como forma de viabilizar alternativas de trabalho e renda;
III – ampliar competências, conhecimentos e práticas que possibilitem a gestão empresarial eficiente do negócio, promovendo o empreendedorismo, a liderança, o cooperativismo, o planejamento, o uso de técnicas produtivas, a comercialização, os negócios em geral e a governança;
IV – incentivar o desenvolvimento de competências relacionadas a atividades empresariais e de liderança, com potencial para expansão no meio urbano e rural;
V – estimular os jovens e suas famílias a estruturarem estratégia de governança para a sucessão familiar;
VI – ampliar a compreensão sobre desenvolvimento sustentável, culturas regionais, políticas públicas, organização e gestão social;
VII – incentivar o uso de conhecimentos tradicionais associado às inovações tecnológicas e às ferramentas de gestão associativa das atividades empresariais;
VIII – despertar no jovem o interesse pelo negócio cooperativo e destacar seus benefícios para a competitividade dos produtos;
XIX – potencializar a ação produtiva de jovens empreendedores, combinando ações de formação, de assistência técnica e de acesso ao crédito.

CAPÍTULO IV
DOS ESTÍMULOS AO EMPREENDEDORISMO JOVEM

Seção I
Dos Eixos de Atuação

Art. 4º O programa será gerido visando apoiar o jovem empreendedor por meio de 4 (quatro) eixos:
I – educação empreendedora;
II – capacitação técnica;
III – acesso ao crédito;
IV – difusão de tecnologias;

Parágrafo único. O poder público atuará de forma coordenada, nos níveis federal, estadual, distrital e municipal, buscando a cooperação entre os Entes federados.

Seção II
Da Educação Empreendedora

Art. 5º No âmbito da educação, o apoio ao jovem empreendedor dar-se-á por meio das seguintes ações:
I – estímulo ao ensino do empreendedorismo nas escolas públicas da rede municipal, por meio de convênios e parcerias com as escolas técnicas e universidades, com vistas à educação e à formação de jovens empreendedores do campo, por meio de iniciativas que despertem seu interesse e potencializem seu protagonismo nas atividades voltadas para o desenvolvimento do setor rural brasileiro;

II – estímulo à formação cooperativista e associativista, privilegiando-se as ações promovidas ou apoiadas pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop);

III – oferta de cursos de que tratam o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), regido pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, na modalidade Projovem Campo – Saberes da Terra, e o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego(Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para:

a) estimular a conclusão do ensino fundamental, de acordo com as Diretrizes Operacionais para a Educação Básica, instituídas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE);
b) elevar a escolaridade dos jovens empreendedores;
c) integrar a qualificação social e a formação profissional, proporcionando a formação integral do jovem, na modalidade educação de jovens e adultos, em regime de alternância.

Parágrafo único. Será incentivada, na forma deste artigo, a oferta de cursos de educação técnica e profissional de natureza complementar às atividades desenvolvidas.

Seção III
Da Capacitação Técnica

Art. 6º A capacitação técnica deverá ser plural, proporcionando ao jovem o conhecimento prático, de caráter não formal, necessário para a adequada condução da produção, da comercialização e da gestão econômico-financeira do empreendimento, priorizando os seguintes conteúdos:

I – conhecimentos técnicos relacionados à atividade-fim do empreendimento;
II – noções de funcionamento do mercado no qual o empreendimento está inserido, com foco em custos, agregação de valor à produção, cadeias produtivas e sistemas de integração;
III – noções de economia, com foco na compreensão do funcionamento das variáveis micro e macroeconômicas determinantes para a viabilidade do empreendimento;

IV – planejamento empresarial, com foco na análise da viabilidadeeconômica de projetos;
V – noções de gestão financeira, tributária e de recursos humanos e legislação correlata;
VI - sustentabilidade ambiental e impacto das atividades empresariais sobre o meio ambiente;
VI – fundamentos éticos, estéticos, científicos, sociais e políticos para atuação com autonomia e responsabildiade na produção e na gestão do empreendimento;

Seção IV
Do Acesso ao Crédito

Art. 7º A PMEEJ incentivará a viabilização de novos empreendimentos e a manutenção e a expansão de empreendimentos já existentes por meio do estímulo de linhas de crédito específicas para os jovens empreendedores.

§ 1º A PMEEJ utilizará, entre outros mecanismos específicos, os instrumentos e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito.

§ 2º As linhas de crédito de que trata o **caput** devem conter como requisito a participação do jovem empreendedor em, pelo menos, uma das ações promovidas no âmbitodos eixos de atuação previstos nos incisos I ou II do art. 4º desta Lei, anteriormente ou concomitantemente à concessão do crédito.

Seção V
Da Difusão de Tecnologias no Meio Empreendedor

Art. 8º A difusão de tecnologias no âmbito da PMEEJ dar-se-á por meio das seguintes ações:

I – incentivo à criação de polos tecnológicos no âmbito do Munícipio de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, e à formação de redes de jovens empreendedores com capacidade de influenciar a agenda de políticas públicas em prol dos interesses da juventude;

II – investimentos em pesquisas de novas tecnologias e na difusão de seus resultados;

III – incentivos financeiros temporários a projetos que apliquem tecnologias de voltadas a mobilidade urbana;

IV – estímulo à inclusão digital entre os jovens empreendedores, com capacitação para o uso adequado e eficiente das novas tecnologias, do computador e da internet;

CAPÍTULO V
DO PLANEJAMENTO E DA COORDENAÇÃO DAS AÇÕES

Art. 9º O programa será gerido pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos - SEMIDH em parceria com organizações locais que atuem no fomento ao empreendedorismo aos jovens, podendo o poder público, no âmbito de suas competências, instituir o Comitê de Formação do Jovem Empreendedor (CFJE), com o fim de planejar e coordenar a execução da PMEEJ, contando, entre outras, com as seguintes atribuições:

I – planejar e coordenar as ações interinstitucionais, visando ao alcance dos fins desta Lei;
II – definir as diretrizes e as normas para execução do PMEEJ;
III – propor a consignação de dotações no orçamento municipal para a execução do PMEEJ;
IV – estabelecer as metas anuais, quantitativas e qualitativas, a serem atingidas;
V – avaliar, ao fim de cada exercício, o atingimento das metas propostas;
VI – propor a participação, no CFJE, de outras entidades que exerçam atividades relacionadas à juventude empreendedora, além daquelas relacionadas nesta Lei;
VII – incentivar a participação social por meio da realização de fóruns periódicos, de âmbito local, regional e nacional, com vistas à formulação de propostas e à discussão de ações realizadas no âmbito da PMEEJ.

Art. 10º Serão oferecidos os seguintes serviços e benefícios aos empreendedores participantes do programa:
I - Capacitação e treinamento em empreendedorismo, gestão de negócios, finanças e marketing;
II - Acesso a linhas de crédito com juros reduzidos e prazos mais longos para pagamento;
III - Orientação e suporte para formalização de empresas, registro de marcas e patentes;
IV - Espaços de coworking, incubadoras e aceleradoras de negócios com infraestrutura para desenvolvimento de projetos e networking;
V - Participação em feiras, eventos e rodadas de negócios para divulgação e networking.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. As estratégias da PMEEJ devem convergir para a inclusão social, promovendo a reintegração do jovem ao processo educacional, elevando sua escolaridade por meio de formação integral que lhe possibilite buscar o aumento da produtividade com sustentabilidade ambiental e a promoção da competitividade econômica voltada para o fortalecimento dos sujeitos e de suas comunidades.

Art. 12. O programa será financiado por recursos próprios do município e por parcerias público-privadas, com o objetivo de garantir sua sustentabilidade e continuidade.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da instituição da PMEEJ adequar-se-ão às disponibilidades orçamentárias e financeiras dos órgãos responsáveis pela execução da referida política.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário à sua aplicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Palácio Padre Miguelinho, em 03 de agosto de 2023.



Júlia Arruda
Vereadora

Câmara Municipal do Natal | Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA JULIA ARRUDA

JUSTIFICATIVA

A proposição em questão tem como objetivo fomentar o empreendedorismo e a cultura empresarial, por meio de uma ***Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem (PMEEJ)***, define seus princípios, objetivos e ações, sendo de grande relevância para fomentar o acesso ao conhecimento e promover o desenvolvimento social.

É necessário que o poder público assuma um papel mais ativo no apoio ao empreendedorismo jovem, criando políticas públicas que incentivem e facilitem a criação e o desenvolvimento de novos negócios liderados por jovens empreendedores.

É fato notório que muitos jovens empreendedores enfrentam dificuldades para iniciar e desenvolver seus negócios, como falta de acesso a capacitação, orientação, financiamento e espaços adequados para trabalhar. Tal iniciativa visa fomentar o empreendedorismo jovem no âmbito do município de Natal, tendo em vista tratar-se de uma importante estratégia para o desenvolvimento econômico e social do país.

Esperamos contribuir para a promoção do empreendedorismo jovem em nosso município, estimulando a criação de novos negócios, gerando empregos e renda, e contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico da região.

Destarte, é de suma importância que o Poder Público, tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo, instituam Políticas Públicas como a presente com o fito de zelar e promover o empreendedorismo, fomentando o desenvolvimento da cultura empresarial, para que, assim, se forme uma conscientização coletiva da população local em relação a temática.

Portanto, diante da relevância da matéria, da possibilidade do município legislar sobre o tema por ser de interesse local nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal e por não trazer despesas nem usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, se requer a regular tramitação da presente proposição com sua votação e aprovação no Plenário da Casa Legislativa, transmudando-se por fim em Lei quando da promulgação do Chefe do Poder Executivo.

Sala das Sessões, Palácio Padre Miguelinho, em 03 de agosto de 2023.

Júlia Arruda
Vereadora